



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0041897-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é suscitante 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, reconheceram a competência da E. 2ª Câmara de Direito Público para julgar a Apelação Cível nº 1003276-03.2023.8.26.0362, vencido o 14º Juiz.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ FELIPE NOGUEIRA, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, PAULO GALIZIA, ALIENDE RIBEIRO, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, WALTER BARONE, AFONSO FARO JR., DJALMA LOFRANO FILHO E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0041897-71.2024.8.26.0000

Suscitante: 11ª Câmara de Direito Público

Suscitado: 2ª Câmara de Direito Público

Interessados: Município de Mogi Guaçu, Iara J. Potge Baldin - Me e Instituto Rita Lobato - Irl

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto nº 29086

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Não se torna preventa a Câmara que conheceu de Agravo de Instrumento (interposto em ação na qual a Municipalidade, intervindo na unidade de que a Organização Social era gestora, busca a devolução de valores a esta última repassados, tanto quanto a reparação de dano moral) para julgar apelação interposta na ação de cobrança movida por prestadora de serviço em face da Municipalidade e da Organização Social – Ausência de conexão, porque diferentes a causa de pedir e o pedido, não se configurando, nem mesmo sob o alargado espectro de regra do art. 105 do RITJ, a prevenção, pois as circunstâncias que envolvem a pretensão exercida pela Municipalidade contra a Organização Social não têm nenhum ponto de contato com a relação contratual havida entre aquela que promove a ação de cobrança e a OS – Reconhecida a competência da E. 2ª Câmara de Direito Público.

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela E. 11ª Câmara de Direito Público, em acórdão da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Jarbas Gomes, diante de acórdão da E. 2ª Câmara de Direito Público, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Renato Delbianco, por entender o órgão suscitante que uma coisa é a ação de cobrança promovida por *Iara J. Potge Baldin - ME* contra o *Instituto Rita Lobato* e a Municipalidade de Mogi Guaçu, na qual foi interposta Apelação nº 1003276-03.2023.8.26.0362, redistribuída à 11ª Câmara de Direito Público, e outra, absolutamente diversa, a ação em que se interpôs o Agravo de Instrumento nº 2011575-68.2023.8.26.0000, cujo exame teria supostamente gerado a prevenção daquele órgão colegiado, na qual se trata de pretensão exercida pela Municipalidade de Mogi

Guaçu contra o *Instituto Rita Lobato*, visando ao ressarcimento de danos materiais e à reparação de danos morais.

A Procuradoria de Justiça, manifestando-se a fls. 1370 e 1371, por entender ausente interesse que justificasse a intervenção do Ministério Público, deixou de opinar.

É o relatório.

Trata-se de duas ações absolutamente diferentes, com pedidos e causas de pedir diversos, coincidindo apenas parcialmente as partes. Nesta medida, não são conexas, cabendo reproduzir, para perfeito entendimento, a definição legal de conexão, que se encontra no artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o **pedido ou a causa de pedir**.

Na presente demanda, cujo recurso foi inicialmente ter na 2ª Câmara de Direito Público litigam, de um lado, *Iara Potge Baldin – ME*, e de outro, o *Instituto Rita Lobato* e a Municipalidade de Mogi Guaçu, discutindo as partes valores devidos por força de contrato para desinsetização das unidades de saúde municipal cuja administração fora confiada pela Prefeitura àquela Organização Social.

Na outra demanda, cujo recurso, em tempos passados, viu-se distribuído à E. 11ª Câmara de Direito Público, litigam a Municipalidade de Mogi Guaçu e o *Instituto Rita Lobato*, buscando o poder público municipal a restituição dos repasses feitos à Organização Social, relativos à gestão do sistema de saúde em que a Prefeitura posteriormente teve de intervir, bem como a reparação de danos morais.

A causa de pedir, na ação de que se está cuidando, é o direito que tem o contratado de exigir o preço (fundamento jurídico) e a inadimplência (fato), disto decorrendo o pedido, qual seja, o pagamento do valor do contrato. Na outra demanda,

a causa de pedir é o direito-dever da Municipalidade de zelar pela correta destinação dos valores repassados à Organização Social, cuja malversação conspira contra a imagem do poder público municipal (fundamento), tanto quanto o mau emprego da verba pública e a repercussão disto no respeito e confiança do munícipe em relação ao poder público (fato), do que decorre o pedido, qual seja, a devolução das quantias e a reparação dos danos morais.

Enfim, se a *causa de pedir próxima* e a *causa de pedir remota* são diferentes, como diversos também os pedidos, conquanto parcialmente coincidentes as partes, não se há de falar em conexão.

É certo que a regra de prevenção das Câmaras, à vista da norma do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, tem espectro mais amplo, que vai além das hipóteses de conexão, bastando que um dos órgãos fracionados tenha se ocupado de causa principal, acessória ou incidente, da qual derivem outras atinentes ao mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, seja em processo de conhecimento ou em processo de execução, para que se estendam a estes feitos derivados a jurisdição da Câmara.

Mas essa *vis atractiva* tampouco se vê presente no fato de o Agravo de Instrumento nº 2011575-68.2023.8.26.0000, interposto na ação de reparação de danos materiais e morais, ter sido distribuído à E. 11ª Câmara de Direito Público, porquanto as circunstâncias que envolvem a pretensão exercida pela Municipalidade contra a Organização Social não têm nenhum ponto de contato com a relação contratual havida entre a *Desinsetizadora Iara Potge* e o *Instituto Rita Lobato*.

E não será o fato de a Municipalidade ter assumido, como intervencionista, a gestão da unidade de saúde onde a *Desinsetizadora* executou seu trabalho, em cumprimento ao contrato, a justificar a força atrativa invocada no v. acórdão da E. 2ª Câmara de Direito Público, no qual o órgão fracionado, declarando-se incompetente, deixou de conhecer da apelação da Municipalidade na ação de cobrança.

Diga-se, em remate, que a raciocinar de outra forma, toda e

qualquer demanda, incluindo ações de cobrança e ações monitórias, movidas por fornecedores de serviços e mercadorias contra o Instituto e a Municipalidade, encontrariam na 11ª Câmara de Direito Público, em sede de recurso, o seu desagudouro, isto sob o singelo e equivocado argumento de que, afinal de contas, conhecera de ação anterior relativa a contrato diverso, o que não se consente.

Isto posto, reconhece-se a competência da E. 2ª Câmara de Direito Público para julgar a Apelação Cível nº 1003276-03.2023.8.26.0362.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator